

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 196.934 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
IMPTE.(S)	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S)	: ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: ISABELA QUINTANILHA CELANO
ADV.(A/S)	: LUCAS GUIMARAES ROCHA
ADV.(A/S)	: FILIPA DE MARTINS HENRIQUES
ADV.(A/S)	: ROSILENE SCALCO BARRETO
INTDO.(A/S)	: CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS
ADV.(A/S)	: BERNARDO BRAGA E SILVA
ADV.(A/S)	: BRUNO FERNANDES CARVALHO
ADV.(A/S)	: FELIPE VIEIRA AVELLAR
ADV.(A/S)	: LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO
INTDO.(A/S)	: MAURO MACEDO
ADV.(A/S)	: FERNANDO CESAR LEITE
INTDO.(A/S)	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA PRAIA RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de pedido incidental em *habeas corpus* (eDOC 85) apresentado por Alberto Sampaio Júnior e Ticiano Figueiredo em que requerem, em favor de Marcelo Bezerra Crivella, a revogação da medida cautelar de comparecimento periódico em Juízo para informar e justificar atividades e de proibição de manter contato com os demais investigados, por meio da qual este relator concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão domiciliar e as demais cautelares fixadas pela decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça no HC 636.740.

Afirmam ainda que “*tendo em vista a reconhecida ausência de contemporaneidade, a inexistência de qualquer fato que aponte para um possível risco, a colaboração do requerente com os autos processuais, bem como o fundamento sustentado pela defesa, de que o requerente foi indicado para o cargo de Embaixador do Brasil na África do Sul*” (eDOC 85, p. 7), estaria esvaziada a cautelaridade necessária à manutenção das demais medidas.

HC 196934 MC / RJ

É o relatório.

Decido.

Em decisão de 12.02.2021 (eDOC 18), concedi a ordem de *Habeas Corpus* de ofício para revogar a prisão domiciliar e as demais cautelares fixadas pela decisão liminar do STJ no HC 636.740, determinando, em seu lugar, a imposição das seguintes cautelares, diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

- a) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (inciso I);
- b) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III);
- c) proibição de deixar o País, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (inciso IV e art. 320).

Tendo transcorrido o lapso temporal de seis meses da supracitada decisão, verifiquei, à época, que o risco de o paciente se evadir da aplicação da lei penal não sustentava a necessidade de aplicação da terceira medida. Por isso, em 13.8.2021 (eDOC 80), determinei a revogação a cautelar de proibição de ausentar-se do país.

No entanto, ao analisar o caso concreto, verifico que as demais medidas cautelares, previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 319 do CPP, ainda se mostram necessárias, sobretudo porque a instrução do processo penal ainda está em andamento.

Nesse sentido, descabe falar em ausência de contemporaneidade das medidas, já que tanto o comparecimento periódico em juízo quanto a

HC 196934 MC / RJ

proibição de manter contato com os investigados nesse caso visam a preservar a integridade e a celeridade da fase instrutória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido incidental realizado neste *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente